



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N.º ____/2021

Institui as diretrizes do ensino domiciliar (*homeschooling*) no âmbito da educação básica no Estado do Paraná.

Art. 1º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º É admitido o ensino domiciliar, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos alunos, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos limites estabelecidos por esta lei.

Art 3º É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis, entre o ensino escolar e o ensino domiciliar.

Parágrafo único. A opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o aluno encontra-se matriculado.

Art 4º É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os alunos do ensino escolar e do ensino domiciliar.

Parágrafo único. A igualdade referida no caput deste artigo se estende aos pais ou responsáveis optantes pelo ensino domiciliar.

Art. 5º Os optantes pelo ensino domiciliar devem declarar a sua escolha ao órgão competente, conforme definido em ato do Poder Executivo, por meio de formulário específico.

§1º O recebimento do formulário pela autoridade competente implica na autorização e matrícula, para todos os efeitos legais, para o ensino domiciliar, nos termos do art. 209, II, da Constituição Federal.

§2º As famílias terão assegurado seu direito de exercer o ensino domiciliar plenamente, enquanto não estiver disponível o formulário.

Art. 6º As famílias que optarem pelo ensino domiciliar devem manter registro atualizado das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus alunos, bem como, deverão apresentá-lo sempre que requerido pela autoridade competente.

§1º O registro atualizado das atividades pedagógicas é dispensado em caso do aluno estar matriculado em instituição de apoio ao ensino domiciliar.

§2º O Poder Executivo regulamentará as atribuições das instituições de apoio ao ensino domiciliar.

Art. 7º As crianças e adolescentes ensinados no regime domiciliar serão avaliados por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de ensino nos termos do art. 38, da Lei 9.394/1996 (LDB).

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a fiscalização das atividades realizadas no âmbito do ensino domiciliar, que também poderá ser realizada pelo Conselho Tutelar da localidade, conforme atribuições ordinariamente previstas pela Lei nº 8.069/1990, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial o da convivência comunitária.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90(noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir as diretrizes do ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado do Paraná.

O ensino domiciliar, também conhecido como *homeschooling*, consiste em prática na qual os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade pela escolarização formal da criança e deixam, portanto, de delegá-la às instituições regulares de ensino.

As aulas podem ser ministradas pelos próprios pais, responsáveis legais, ou por professores particulares contratados. De todo modo, a principal característica é que a direção e responsabilidade pelo ensino é assumida pelos pais ou responsáveis legais que optam por fazê-lo em domicílio.

O *homeschooling* não se confunde com o *unschooling*, que é uma opção pela não escolarização formal da criança, de modo a deixar que ela escolha o seu próprio destino, que, de momento, nos parece inaceitável.

Em todo mundo, especialmente nos países desenvolvidos, a população praticante da educação doméstica familiar tem aumentado de maneira muito expressiva e significativa e, substancialmente nesta época de pandemia, com a paralisação das aulas presenciais.

Como resultado dessas paralisações nos calendários escolares, somente na América Latina e Caribe, cerca de 95% das crianças matriculadas ficaram fora da escola, o que corresponde a aproximadamente 154 milhões de crianças, segundo dados veiculados no dia 23 de março de 2020, pelo sítio eletrônico da [Unicef](#).

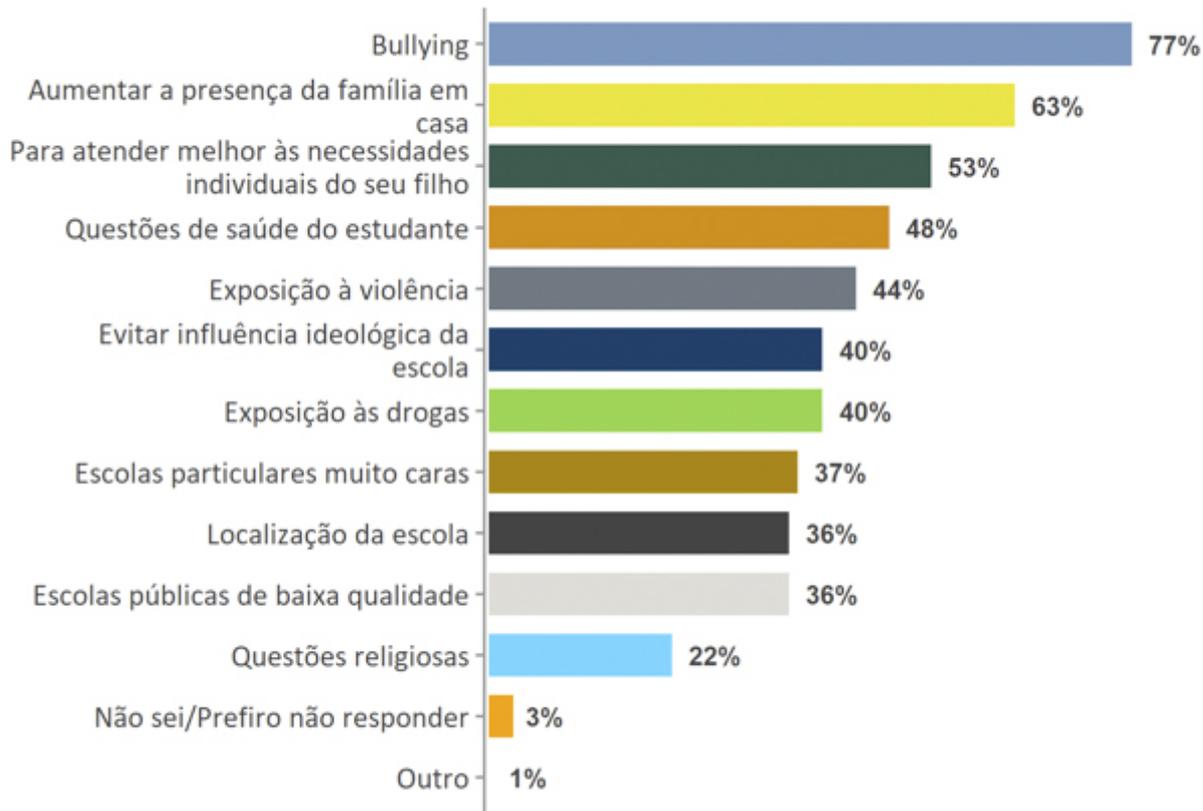
Apesar da escassez de dados e pesquisas consistentes sobre o *homeschooling* no Brasil, para se traçar um retrato coerente com a realidade do ensino domiciliar, eventualmente podemos nos apegar a números relevantes decorrentes de pesquisas e enquetes realizadas que, cada vez mais, reforçam o fato do interesse crescente do brasileiro por esse tipo de ensino.

O instituto de pesquisa vinculado ao Senado Federal, [Datasenado](#) em pesquisa realizada em 2019 apurou que 20% dos entrevistados declararam ser a favor do ensino domiciliar. Em nova pesquisa divulgada em 23 de março deste ano (2021), esse número cresceu substancialmente chegando a 36% dos entrevistados, que são a favor do ensino domiciliar, ou seja, um crescimento de 16%, quase o dobro do apurado na pesquisa anterior, dentro do período de aproximadamente um ano.

A pesquisa foi realizada via telefone, entre os dias 24 de novembro e 03 de dezembro de 2020, sendo entrevistadas 2.400 pessoas de 16 anos ou mais.

Dentre as razões levantadas pelos pais ou responsáveis por menores de 18 anos, que levaria a optar pelo ensino domiciliar, destacam-se o *bullying* com 77%, vontade de aumentar a presença da família em casa com 63%, dentre outras com menor índice, conforme gráfico abaixo.

Por quais razões você optaria pelo ensino domiciliar?



*Questão respondida por quem é responsável por algum menor de 18 anos e optaria pelo ensino domiciliar.

O ensino domiciliar existe há séculos, na Grécia, por meio de preceptores, as crianças eram educadas no seio familiar antes do século V a.C.. Nos Estados Unidos é aplicado desde o século XVIII, onde já existiam famílias que educavam os filhos em casa. No Brasil, o fenômeno do ensino domiciliar remonta ao século XVI, firmando-se durante os anos de mil e oitocentos.

Muitas nações ao redor do mundo contam com o ensino domiciliar, sendo este reconhecido, permitido ou regulamentado em mais de 60 países, nos 5 continentes.

Dentre os países que adotam o *Homeschooling* como modalidade educacional válida temos: EUA, Canadá, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai, Portugal, França, Itália, Reino Unido, Suíça, Bélgica, Holanda, Áustria, Finlândia, Noruega, Rússia, África do Sul, Filipinas, Japão, Austrália, Nova Zelândia, etc. (Fonte: NHERI - National Home Education Research Institute).



Quantidade de alunos: **EUA, Canadá, Reino Unido, Finlândia, Rússia, África do Sul, Japão, Austrália.**

A Finlândia, por exemplo, conta com elevado desempenho educacional nas avaliações internacionais, país cujo ensino domiciliar é legal, protegido tanto pela constituição como pela legislação infraconstitucional.

Nos Estados Unidos 2,9% das crianças em fase escolar não frequentam salas de aula tradicionais, mas são ensinadas em casa pelos pais ou responsáveis e, o *homeschooling* já é a realidade de mais de 2,5 milhões de crianças e adolescentes, número que aumenta em média 7% ao ano, de acordo com o National Center for Education Statistics (Centro Nacional para Estatísticas em Educação) do governo americano.

No Brasil, a Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED, apurou que o ensino domiciliar vem crescendo exponencialmente. Segundo os dados coletados pela Associação os números apresentados foram:

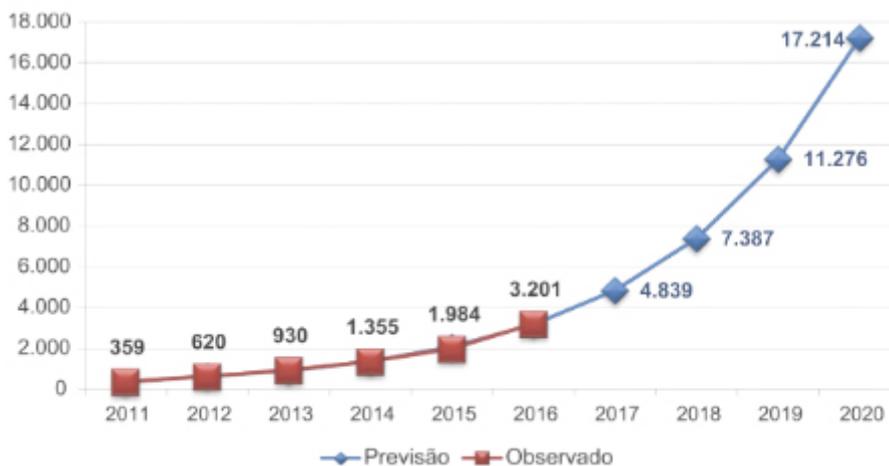
11000 famílias praticam o método (2019);

18000 alunos entre 4 e 17 anos;

Crescimento > 2000% entre 2011 e 2018;

Presente nas 27 unidades da Federação;

Cresce a uma taxa de aproximadamente 55% ao ano;



3. Crescimento Real da Educação Domiciliar no Brasil

Figura 3



Dados fornecidos por pais *homeschooling* à ANED revelam que o índice de aprovação dos *homeschoolers* brasileiros nos exames nacionais (Prova Brasil e as avaliações do Enceja para o Ensino Fundamental e Médio) é de 100%.

Importa, ainda, ressaltar os aspectos econômicos do ensino domiciliar. O governo brasileiro gasta anualmente R\$ 11.818,00 por aluno do Ensino Fundamental e R\$ 36.387,00 no Ensino Médio "cujas médias mensais são, respectivamente, R\$ 984,83 e R\$ 3.032,00" (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico-OCDE – 2017).

Nos EUA o *Homeschooling* gera uma economia ao governo de U\$ 20 bilhões ao ano (Home School Legal Defense Association - HSLDA).

Em outra pesquisa realizada em 2018, a ANED entrevistou 1209 pais que disseram ser simpatizantes ou entusiastas da educação domiciliar, mas ainda mantêm os filhos na escola regular, onde 68% (821) desses admitiram que deverão optar algum dia por essa modalidade, e 41% (500) aguardam uma regulamentação para optar pelo *homeschooling*.

Ou seja, o *homeschooling* é uma realidade e apresenta perspectiva de crescimento grande e constante nos próximos anos, merecendo a atenção do Estado, que deve regulamentar essa prática.

O art. 24, da Constituição Federal do Brasil em seu inciso IX, estabelece a competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, ensino, cultura e desporto.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
(Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Os entes federados têm autonomia política e legislativa, na forma disposta na Constituição Federal e o fato de não haver norma geral da União com tais diretrizes, não pode impedir a oferta da educação de qualidade e uma gestão mais eficiente e particularizada, mesmo que seja o ensino domiciliar.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 888.815, estabeleceu que é necessária a regulamentação da prática do ensino domiciliar, inexistindo qualquer inconstitucionalidade.

O Ministro Luís Roberto Barroso, que era o relator, entendeu que além de constitucional o ensino domiciliar é um direito dos pais, independentemente de norma regulamentadora, o que foi seguido pelo voto do Ministro Edson Fachin.

Importante mencionar aqui a manifestação do Ministro Alexandre de Moraes em seu voto, conforme art. 205 da CF, adiante citado, que há *solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças*, e, com fundamento no artigo 226 da CF, também adiante citado, que há *garantia de liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar*. Segundo ele, *o texto constitucional visou colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações*.

Constituição Federal:

“**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

“**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Também o Ministro Gilmar Mendes, afirmou que, *por meio de lei essa modalidade de ensino pode ser experimentada.*

Nesse sentido, de acordo com a competência concorrente dos Estados em legislar sobre Educação, expressa no inciso IX, do art. 24, da Constituição Federal, dado que a prática do ensino domiciliar envolve o ensino infantil, fundamental e médio, essa legislação não precisa necessariamente ser federal, podendo ser estadual e até municipal.

Assim, pode-se concluir que falta apenas norma regulamentadora do *homeschooling*, que diante da manifestação do STF, garante segurança jurídica suficiente para o tratamento legal da matéria.

Pelas razões expostas peço o apoio aos nobres colegas Deputados para aprovar a presente proposição legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 23/04/2021, às 09:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 23/04/2021, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio do Carmo, Deputado Estadual**, em 23/04/2021, às 12:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 23/04/2021, às 12:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Batista da Silva Junior, Deputado Estadual**, em 23/04/2021, às 14:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 23/04/2021, às 15:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 23/04/2021, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 23/04/2021, às 16:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual**, em 23/04/2021, às 17:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 23/04/2021, às 22:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ademir Antonio Osmar Bier, Deputado Estadual**, em 26/04/2021, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 26/04/2021, às 10:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 26/04/2021, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Elio Lino Rusch, Deputado Estadual**, em 26/04/2021, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Cobra Reporter - Devanil Reginaldo da Silva, Assessor(a) Parlamentar**, em 26/04/2021, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 26/04/2021, às 12:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 26/04/2021, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 26/04/2021, às 13:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0346578** e o código CRC **77057DE8**.

